

EMENDA ADITIVA

Art. - A representação judicial e extrajudicial, a execução da dívida ativa de qualquer natureza e as atividades de consultoria e assessoramento da Previdência e Assistência Social cabem à Procuradoria Geral da Previdência e Assistência Social, vinculada a Advocacia-Geral da União e subordinada administrativamente ao titular do Ministério da Previdência e Assistência Social, observado o disposto em regulamento.

§ Os atuais órgãos, estruturas, cargos e funções das Procuradorias e Consultorias das entidades integrantes da Seguridade Social passam a constituir a Procuradoria-Geral da Previdência e Assistência Social, observado o disposto em Regulamento.

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente proposição conferir à receita previdenciária os mesmos mecanismos de proteção de que dispõem as receitas tributárias da União.

Por uma deformação do sentido de gestão dos negócios públicos e sua divisão em administração direta, autárquica e fundacional, ou direta e indireta, o chamado interesse público, no Brasil, vem sendo historicamente hierarquizado, não em função de sua importância intrínseca, mas em razão de inserir-se numa ou noutra esfera, num órgão da administração direta ou num ente autárquico.

É o que sucede com a receita previdenciária em contraposição às receitas tributárias da União.

Alvo, por exemplo, do mesmo tratamento no caso de concordata (Art. 51 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991), sujeita ao mesmo processo e às mesmas prerrogativas no tocante à sua cobrança (Art. 39, § 2º, da citada lei), a receita previdenciária, na prática, é tratada como que tal isonomia em relação à tributária não existisse.

Ombreando em importância, sob o ponto de vista legal, aos créditos tributários, os de natureza previdenciária, todavia, dispõem, para sua cobrança, de acanhada máquina administrativa, se comparada ao organograma do Ministério da Fazenda, voltado para este objetivo, onde se desponta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tamanha importância pode ser aquilatada pelo fato de ter funcionado uma autarquia voltada quase que exclusivamente para a administração da receita previdenciária, no caso o ex-Instituto da Administração da Previdência Social - IAPAS.

No contexto do desmonte sofrido pelo Estado, ao invés de partir-se para o fortalecimento da máquina administradora das receitas previdenciárias, aquela autarquia foi extinta e suas atribuições somadas às do ex-INPS, então voltadas para a concessão e o pagamento de prestações previdenciárias, foram englobadas em um só órgão o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS.

Seria como atribuir-se ao Ministério da Fazenda, além de sua tarefa de cobrar os tributos federais, a execução de todas as obras e serviços dispersos em inúmeros ministérios, autarquias e fundações, extinguindo-os. É o que vem sucedendo com o INSS: responsável pela manutenção de mais de vinte milhões de aposentadorias e pela análise, somente no ano passado, de quase dois milhões de pedidos de novos benefícios, cabe a ele cobrar a contribuição de milhões de empresas.

O universo de contribuintes previdenciários praticamente equivale aos dos geradores da receita tributária da União.

Enquanto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por exemplo, se desincumbe quase que exclusivamente da cobrança da dívida ativa da União, a Procuradoria Geral do INSS - um mero departamento da autarquia INSS - além da cobrança da dívida previdenciária, acompanha cerca de três milhão de ações movidas por segurados, atinentes a benefícios.

Lei n.º 8.538/92 caminhou no sentido, inaugurado pela Lei 8.112/91, em seu art. 39. Não ultrapassou, todavia, a referida lei da equiparação funcional entre Auditores do Tesouro Nacional e Procuradores da

Fazenda Nacional com os seus correlatos previdenciários, fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores Autárquicos do INSS.

Como último e definitivo passo resta agora inserir no organograma do Ministério da Previdência e Assistência Social, tal como sucede no do Ministério da Fazenda, a Procuradoria Geral da Previdência Social, que diretamente subordinada ao Ministro de Estado, mais próxima estará do atingimento de sua missão institucional.

A ampliação do espectro da expectativa de vida em todo o mundo vem exigindo cada vez mais a atenção do Estado no que se refere à inativação.

Os conflitos entre contribuintes previdenciários, segurados e beneficiários e as entidades de previdência social avolumam-se, representando, hoje, mais de quatro milhões de ações, ou seja, cerca de setenta por cento do movimento da Justiça Federal. Considerando-se que em cada processo figura, não raro, mais de um litisconorte, significativa parcela da população brasileira acha-se em juízo, discutindo a matéria.

A defesa da matéria previdenciária por parte de órgãos diversificados e não especializados, implica na diversidade de soluções, em lugar de dirimir conflitos, acirra-os a exemplo do ocorrido no famoso episódio do reajuste de 147% dos benefícios previdenciários e, agora, recentemente com a criação dos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E VARAS ESPECIALIZADAS DE PREVIDÊNCIA. Enfim, diante da institucionalização de uma verdadeira Justiça Previdenciária, criando condições para que a mesma cuide de seus reais objetivos , cada vez mais reclamado pela cidadania e pelo crescimento do número de ações de cunho previdenciário.

AS PROFUNDAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA REFORMA PREVIDENCIÁRIA e a tendência em privatizar o sistema de previdência social, ainda que parcialmente, aumentará as contendas entre milhões de segurados e as futuras entidades de previdência, as quais, sem uma diuturna fiscalização dos interessados, via de uma justiça especializada e ágil, poderão reeditar calotes a exemplo dos verificados em caixa de pecúlio dos militares.

A Constituição de 1988 instituiu a Advocacia-Geral da União que conquista cada vez maior credibilidade e agilização no seu funcionamento e de extensão de sua área de atuação às entidades autárquicas e fundacionais federais, dada a natureza jurídica de direito público de que essas entidades se revestem e por se manterem com recursos provenientes do Tesouro Nacional.

Essa necessidade de imprimir-se rapidez e eficácia à atuação da Advocacia Pública Federal é constatação experencial que indica a conveniência de se atribuir ao Órgão autonomia administrativa e funcional, e instruir quadro de carreira única , o que ensejará maior mobilidade na designação, indistintamente, dos representantes da União e suas autarquias e fundações, segundo a especialização de cada um. Far-se-á mais plausível a obtenção de êxito pela ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL nas ações judiciais.